



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000556/2008-26
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3401-003.080 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria AI-PIS-INSUMOS
Embargante BUNGE ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2008

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

Os embargos de declaração prestam-se ao questionamento de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão proferido pelo CARF, não constituindo peça recursal hábil à simples rediscussão da matéria julgada pelo colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que votou pelo não conhecimento do recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (presidente da turma), Robson José Bayerl (presidente substituto), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Rosaldo Trevisan, Waltamir Barreiros, Eloy Eros da Silva Nogueira, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 793 a 801) opostos pela empresa, em relação ao Acórdão nº 3403-003.535, de 29/01/2015, que, por sua vez tratou de embargos de declaração interpostos em relação ao Acórdão nº 3403-003.305, de 14/10/2014.

Alega a embargante que a turma de julgamento, ao apreciar os embargos anteriormente interpostos, incorreu em **obscuridade** (por aplicar o precedente do STJ no REsp nº 973.733, limitando seus efeitos apenas aos casos de pagamento em dinheiro por meio de DARF, o que não se encaixa no caso de que tratam os autos, relativo a compensação, e por olvidar-se da previsão legal da compensação como extinção do crédito tributário), **contradição** (por aplicar o relator o tratamento do referido precedente mesmo entendendo que compensação e pagamento são institutos diversos), e eventualmente omissão (não especificada ao longo dos embargos).

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 805/806, em 10/08/2015, tão somente no que se refere a obscuridade e contradição (visto que não houve apontamento objetivo de omissão), e a mim distribuídos para inclusão em pauta de julgamento e apreciação pelo colegiado, no mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de fls. 805/806, passa-se diretamente à análise das obscuridades e contradições objetivamente apontadas.

Como se destacou no exame de admissibilidade, lá não se estava a verificar efetivamente se houve obscuridade, omissão ou contradição, mas se estas haviam sido objetivamente apontadas. Relevante ainda destacar que em tal exame se recordou que com o novo RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, mais precisamente com seu art. 65, § 8º, passou a existir expressa previsão de sustentação oral pelas partes no julgamento de embargos de declaração.

A obscuridade é apontada como a aplicação indevida do precedente do STJ no REsp nº 973.733, olvidando-se do comando do art. 74, §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 9.430/1996. Ocorre que a decisão embargada (Acórdão nº 3403-003.535) não é fundamentada no referido precedente, e o tema relativo a eventual obscuridade em relação à confusão levada a cabo pela embargante entre os termos "compensação" e "pagamento" já foi objeto de apreciação pelo colegiado nos embargos anteriormente interpostos, com decisão unânime. Assim, busca a peça de defesa, neste tópico, simplesmente rediscutir a decisão anterior, o que não encontra guarida na previsão regimental relativa aos embargos de declaração.

Por fim, aponta a embargante a existência de contradição, porque a decisão afirma textualmente que "pagamento não é compensação" e aplica o precedente do STJ no REsp nº 973.733, relativo a pagamento, quando nos autos se trata de compensação. Também aqui já se destacou no acórdão relativo aos primeiros embargos que a menção a "compensação"

sequer constava do recurso voluntário da empresa (que expressamente tratava de pagamento e "recolhimento"). Já se salientou no parágrafo anterior que a decisão embargada (Acórdão nº 3403-003.535) não é fundamentada no referido precedente (parece haver confusão com o acórdão de recurso voluntário, que fazia menção ao referido precedente à fl. 733, como endosso da argumentação), e que a confusão entre os termos é efetuada pela empresa, sendo de fato corrigida pelo julgador no acórdão referente aos primeiros embargos. Novamente se tenta rediscutir matéria já apreciada pelo colegiado, com resultado unânime, sem que haja propriamente uma contradição.

Em síntese, a "contradição" e a "obscuridade" apontadas, em verdade refletem simples tentativa de rediscussão de temas já analisados no primeiro acórdão referente a embargos.

Pelo exposto, restaram ausentes na decisão embargada a "obscuridade" e a "contradição" apontadas, e os embargos de declaração, recorde-se, prestam-se a questionamento de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão proferido pelo CARF, não constituindo peça recursal hábil à simples rediscussão da matéria julgada pelo colegiado.

Voto, portanto, no sentido de rejeitar os embargos de declaração apresentados.

Rosaldo Trevisan